



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.730 - SP (2010/0037225-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ARIANO ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : FABIO JORGE LOTFI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
**RÉU : A ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA
FALIDA E OUTROS**
SUSCITANTE : ARIANO ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOYADJIAN E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 78A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. FALÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PATRIMÔNIO DO SÓCIO.

1. "Se a execução promovida contra pessoa jurídica foi direcionada para atingir um dos sócios, não mais se justifica a remessa dos autos ao juízo falimentar – eis que o patrimônio da falida quedou-se livre de constrição" (CC n. 61.274-SP, Segunda Seção, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 08.03.2007).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.730 - SP (2010/0037225-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ARIANO ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : FABIO JORGE LOTFI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
**RÉU : A ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA
FALIDA E OUTROS**
SUSCITANTE : ARIANO ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOYADJIAN E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 78A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ARIANO ARAÚJO e ALFREDO LUIZ GUASQUE ARAÚJO contra a decisão de fl. 81/84, que indeferiu o pedido liminar.

Nas razões recursais, os Agravantes alegam, em síntese, que:

"No curso da suspensão do processo é vedada a prática de ato decisório, notadamente se o ato importa aos interesses da empresa falida, que no caso teve sua personalidade jurídica desconsiderada em processo que deveria de todo estar suspenso, e tudo isso para autorizar o chamado 'redirecionamento' da execução, numa espécie de drible no instituto da falência, o que não se pode admitir" (fl. 99/100).

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão para que seja concedida a liminar pleiteada e reconhecida a competência do Juízo Falimentar para decidir a respeito da desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.730 - SP (2010/0037225-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ARIANO ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : FABIO JORGE LOTFI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
**RÉU : A ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA
FALIDA E OUTROS**
SUSCITANTE : ARIANO ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOYADJIAN E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 78A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada. Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte é de que se a execução promovida contra pessoa jurídica foi direcionada para atingir um dos sócios, não mais se justifica a remessa dos autos ao juízo falimentar - eis que o patrimônio da falida quedou-se livre de constrição.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes a seguir colacionados:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ON-LINE.

1. O processamento de pedido de recuperação judicial não paralisa as reclamações trabalhistas ainda não julgadas. Entretanto, o deferimento de antecipação de tutela para pagamento de verbas incontroversas, com ordem de constrição de bens, consubstancia ato de execução.

2. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa, contudo, pode ser decidida pela justiça do trabalho não obstante o pedido de recuperação judicial. Precedentes.

3. Conflito de competência não conhecido" (CC nº 108.721/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 06.09.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE BEM DE SÓCIO. TEMA PACIFICADO. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182-STJ, POR ANALOGIA.

I. Não se configura conflito de competência quando constrito bem de sócio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica ou o reconhecimento de grupo econômico. Precedentes.

II. A assertiva de restou indemonstrada a inclusão dos sócios na recuperação judicial da agravante não foi objeto do recurso, atraindo o óbice da Súmula n. 182-STJ, aplicada por analogia.

III. Agravo improvido" (AgRg no CC 107.829/MT, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 18.05.2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO. BENS DOS SÓCIOS. CONFLITO POSITIVO. INEXISTÊNCIA.

- Se a execução promovida contra pessoa jurídica foi direcionada para atingir um dos sócios, não mais se justifica a remessa dos autos ao juízo falimentar, pois o patrimônio da falida ficou livre de constrição. Precedentes.

- Considerando que os recursos a serem utilizados para satisfação do crédito trabalhista não desfalcaram o patrimônio da massa falida, não há de se falar em burla à ordem de pagamento dos credores na falência.

Agravo a que se nega provimento" (AgRg no CC 109.256/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 23.04.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIA PELO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado quando do oferecimento das razões do recurso, sendo inviável em sede de agravo regimental. Ademais, "a suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto." (REsp 3.835/PR, Quarta Turma, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/1990.)

2. Se a execução trabalhista promovida contra sociedade falida foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o juízo falimentar, não se justificando o envio dos autos ao Juízo universal, pois o patrimônio da falida ficou livre de constrição. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido com aplicação de multa" (AgRg nos Edcl no CC 55.644/ES, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 11.11.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DA MESMA PROVIDÊNCIA PELO JUÍZO UNIVERSAL. NÃO-CONHECIMENTO.

I. Não configura conflito de competência a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

II. Tal regra comporta exceção somente quando o Juízo universal estender sobre os mesmos os efeitos da recuperação, quando cabível.

III. Agravo regimental improvido" (AgRg no CC nº 99.583/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 17.08.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DIRIGIDA AOS SÓCIOS DA EMPRESA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. É inviável o recurso que não apresenta argumentação capaz de desconstituir a decisão agravada que, encerrando adequados e suficientes fundamentos, firma-se em diretriz jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

2. 'Se a execução promovida contra pessoa jurídica foi direcionada para atingir um dos sócios, não mais se justifica a remessa dos autos ao juízo falimentar – eis que o patrimônio da falida ficou livre de constrição' (CC n. 61.274-SP, Segunda Seção, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 08.03.2007).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no CC nº 57.649/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2008).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EMPRESA RECLAMADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS.

- Se a execução promovida contra pessoa jurídica foi direcionada para atingir um dos sócios, não mais se justifica a remessa dos autos ao juízo falimentar – eis que o patrimônio da falida ficou livre de constrição" (CC 59.940/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.08.2006).

No caso dos autos, note-se que das informações prestadas pelo Juízo da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, que *"em sentença de mérito transitada em julgado, reconheceu haver grupo econômico entre as empresas inclusas no polo passivo da demanda e a falida, e daí determinou a desconsideração da personalidade jurídica delas, atingindo o patrimônio dos ora suscitantes"* (fl. 105).

Desta forma, o patrimônio da empresa falida restou livre de constrição, o que afasta a competência do Juízo Falimentar para o prosseguimento da execução.

Resta, portanto, afastada qualquer pretensão de alteração do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0037225-2 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 110.730 / SP**

Números Origem: 14091996 1409199607802005 140996 20020350893 5830019946191984 8231994 82394

EM MESA

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretário

Bel. RICARDO MAFFEIS MARTINS

AUTUAÇÃO

AUTOR : FABIO JORGE LOTFI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RÉU : A ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA FALIDA E OUTROS
SUSCITANTE : ARIANO ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOYADJIAN E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 78A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARIANO ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : FABIO JORGE LOTFI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RÉU : A ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA FALIDA E OUTROS
SUSCITANTE : ARIANO ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOYADJIAN E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 78A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário